

Quadro da composição da 3.ª companhia da administração militar no pé de paz

Pessoal	Homens	Solipêdes	Viaturas
Capitão commandante.....	(a) 1	—	—
Subalternos.....	(a) 3	—	—
Primeiro sargento.....	1	—	—
Segundos sargentos.....	4	—	—
Selleiro-correio.....	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	1	—	—
Carpinteiro.....	1	—	—
Primeiros cabos.....	4	—	—
Segundos cabos.....	4	—	—
Soldados.....	80	—	—
Clarim.....	1	—	—
Ferradores.....	2	—	—
Cavillos.....	—	(b) 20	—
Muares.....	—	(b) 120	—
Viaturas de quatro rodas.....	—	—	46
Viaturas de duas rodas.....	—	—	29
Total.....	103	140	75

(a) Pertencem ao quadro da arma de cavallaria.
(b) Estão incluídos os cavallos praças dos officaes.

D. do G. n.º 161, de 13 de agosto.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

2.ª Repartição

Circular.—Ill.ºº e ex.ºº sr.—Sendo conveniente que os pedidos de auctorisação para contrahir empréstimos, feitos pelos corpos administrativos e outras corporações, ás quaes é extensiva a disposição do artigo 29.º do decreto de 6 de agosto de 1892, subam instruídos com os indispensaveis esclarecimentos para serem devidamente apreciados, cumpre que as respectivas representações, em que se exporá claramente o quantitativo do empréstimo projectado, o prazo de amortisação, os encargos annuaes com juro, commissão e amortisação, a dotação consignada e o fim a que é destinado, sejam acompanhados dos seguintes documentos, sem os quaes não terã seguimento:

1.º Cópia da deliberação da impetrante sobre o empréstimo, sendo a deliberação das camaras municipaes acompanhada do parecer dos maiores contribuintes, nos termos do § unico do artigo 24.º do citado decreto, e a deliberação das irmandades e confrarias acompanhada de copia da acta da assembléa geral dos irmãos, da qual constem todas as clausulas do empréstimo.

2.º Mappa da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos ordinarios dos tres annos immediatamente anteriores, considerando-se como ordinaria em relação ás camaras municipaes, a receita especificada no § 1.º do artigo 131.º do codigo administrativo, quer seja receita geral do municipio, quer seja receita especial de viação municipal ou de instrucção primaria, e em relação ás irmandades e confrarias, considerando-se como ordinaria a receita declarada no § 6.º do artigo 220.º do mesmo codigo.

3.º Nota dos encargos annuaes de cada um dos empréstimos anteriormente contrahidos, incluindo os empréstimos para viação municipal, com declaração do numero de annos que faltam para integral amortisação, e das receitas e bens que, nos termos do contrato, constituem dotação e garantia dos mesmos.

4.º Sendo o empréstimo destinado a obras, projecto e orçamento elaborados por empregado tecnico e approvados conforme a disposição do artigo 390.º do codigo admi-

nistrativo; sendo para pagamento de dividas, relação d'estas, com indicação especificada da respectiva natureza, quantitativo, gerencia annual, a que respeitam, e menção do orçamento que legalmente auctorizou as despesas em debito, ou do titulo, pela qual a divida é exigivel, segundo o artigo 33.º do decreto de 6 de agosto de 1892.

5.º Mappa das receitas ordinarias orçadas no anno corrente, com declaração da percentagem adicional ás contribuições directas do estado, comprehendendo o adicional para instrucção primaria, ou outro com applicação especial, e das taxas dos impostos indirectos, quer sobre generos sujeitos ao real de agua, quer sobre os que não lhe estão sujeitos.

6.º Nota do producto provavel das receitas consignadas para dotação do empréstimo, segundo a media da cobrança de receitas identicas ou similares nos ultimos tres annos.

Alem d'estes documentos, v. ex.ª se servirá de informar minuciosamente e desenvolvimentamente acerca da urgencia ou grande utilidade das despesas a que o empréstimo será applicado, e sobre a impossibilidade ou desvantagem de dotar estas despesas com outras receitas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria do reino, 11 de julho de 1894.—Ill.ºº e ex.ºº sr. governador civil do districto de Aveiro.—Arthur Fevereiro.

Identicas para os governadores civis dos demais districtos.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Repartição do commercio

Senhor.—Não é só em Portugal que alguns inconvenientes do regimen tanto tempo preconizado para as instituições bancarias se fizeram ultimamente sentir. O desvaivamento da especulação invadiu o mundo inteiro acarretando consigo, como resultado, transformar por vezes instituições destinadas a fomentar o commercio e auxiliar o trabalho, em instrumentos provocadores das ruinas que sempre resultam das crises.

Os casos occorridos nos bancos italianos, a catastrophe dos bancos inglezes da Australia, a especulação desenfreada e as fallencias dos bancos brazileiros, são factos contemporaneos, ou posteriores já, ao succedido entre nós com alguns bancos portuguezes.

Taes factos, presentes á memoria e á consideração geral, têm feito com que universalmente se reconheça a necessidade de acautelar e cohibir por meio de disposições legislativas os abusos do exercicio de uma funcção aliás fecunda no jogo das instituições economicas da sociedade. Tal foi o intuito que inspirou providencias recentemente adoptadas em alguns dos paizes mais cultos; tal é o pensamento que presidiu á elaboração do decreto que temos a honra de submeter ao exame de Vossa Magestade.

Assim, no codigo commercial hespanhol, na lei allemã relativa ás sociedades anonymas, e em providencias ultimamente promulgadas na Italia, se encontram disposições analogas ás que nos propomos decretar para terem applicação no nosso paiz. Tratamos, porém, de as adaptar ás condições especiaes da nossa economia publica, completando-as com outras medidas que a lição da experiencia mostrou serem necessarias.

A nossa lei reguladora das sociedades anonymas, de 22 de junho de 1867, quasi se não occupava especialmente dos bancos; e o codigo commercial vigente, substituindo e modificando aquella lei, tambem deixou para diploma especial as disposições particularmente applicaveis ás instituições bancarias. É esta lacuna, que, até certo ponto, buscámos preencher no projecto de decreto, que apresentámos á consideração de Vossa Magestade, sem termos a pretensão de resolver n'elle todas as questões referentes a um tão complexo e difficil problema, mas pro-

curando obviar a inconvenientes graves evidenciados pela experiencia, e evitar a repetição do desmandos, tão lamentaveis sob todos os aspectos, e tão nocivos ao credito publico. Assim se contribuirá para restabelecer a confiança, e atrahir de novo os capitães retrahidos ao gyro das operações commerciaes, com manifesta vantagem para a causa publica e tambem para os justos interesses dos particulares. Abstrahindo de considerações theoreticas improprias d'este logar, e alheias ao pensamento que presidiu a este trabalho, tal é singelamente o proposito que nos inspirou e a que obedeceram as providencias, que temos em vista decretar, se ellas lograrem merecer a approvação de Vossa Magestade.

É incontestavel, senhor, que, se a denominação de bancos se applica entre nós exclusivamente ás sociedades anónimas exerceendo o commercio de moeda e do titulos fiduciarios, estabelecimentos ha que, por accumularem pelos seus estatutos outras operações, se não denominam bancos, embora participem da natureza d'estas instituições; outros que, sendo sociedades de soccorros ou seguros, exercem cumulativamente funcções bancarias; e até firmas commerciaes que exploram, com um perigo proveniente da publicidade, o ramo bancario dos depositos em conta corrente. Parece ao vosso governo que as medidas tendentes a garantir a estabilidade da riqueza individual e a segurança da circulação seriam incompletas se abrangessem exclusivamente os bancos propriamente ditos, deixando fóra do seu alcance os estabelecimentos de varia indole que accumulam a outras operações commerciaes algumas das bancarias. O exercicio d'estas operações e não a denominação dos estabelecimentos deve determinar, pois, a incidencia das principaes disposições que temos a honra de propor a Vossa Magestade.

Se já mencionámos os depositos, outra das operações tambem evidentemente bancarias, ainda quando não effectuada por bancos, é a emissão de titulos de divida circulantes de juro fixo: de obrigações.

Por isso, a emissão de obrigações foi incluída nos preceitos estabelecidos n'este decreto; e de todos os actos para que os factos da recente crise provaram ser insufficiente a legislação vigente, a emissão livre de obrigações é de certo um dos mais flagrantemente graves.

Quando isoladamente exercidos, os empréstimos sobre penhor, sem divida tambem operação bancaria, constituem, porém, uma industria que não affecta directamente a circulação, embora affecto por outros modos a economia social e esteja reclamando medidas adequadas. Não entram, porém, ellas, no systema de disposições d'este decreto, destinado principalmente a prevenir a repetição de alguns dos males de que o paiz soffreu as consequencias. Combinados, porém, os empréstimos sobre penhores com a recepção de depositos em conta corrente, estão n'outro caso e entram desde logo na esphera das disposições d'este decreto.

Das varias prescripções d'elle uma é a que se refere ás condições da emissão de obrigações de sociedades anónimas de qualquer especie. O codigo commercial no seu artigo 196.º fixa o limite d'essas emissões em somma igual ao capital das sociedades, estabelecendo outras disposições subsidiarias no sentido de evitar as fraudes possiveis. A insufficiencia, porém, d'estas disposições prova-n-a factos de todos lembrados, o que por isso é inutil re-memorar; e prova-o tambem o projecto de lei apresentado em côrtes pelo illustre deputado o sr. Baptista de Sousa, na sessão de 20 de janeiro de 1892, exigindo para as emissões o registro commercial.

Ambas estas disposições se acham consignadas no projecto de decreto, e alem d'ellas outras que, inspiradas no mesmo pensamento, pareceu ao governo conveniente prescrever para o realisar de um modo cabal.

A compra de acções proprias, ou de outros bancos, bem como o empréstimo sobre os proprios titulos, são operações que o governo entendeu deverem ser reguladas de fórma

a evitar inconvenientes que já infelizmente resultaram da absoluta liberdade na realisação d'estas operações.

Se, por vezes, effectuadas com prudencia e sinceridade, taes transacções podem ser vantajosas para os interesses de um estabelecimento, não é menos verdade que o abuso se insinuou primeiramente d'este modo. A compra dos proprios titulos foi o modo de manter artificial e ruinosamente cotações ficticias de que a boa fé ficou victima mais de uma vez; e o empréstimo feito por um banco sobre o penhor dos titulos de outro foi o processo ordinario pelo qual se levantaram tantas edificações ephemeramente unicamente destinadas á especulação bolsista. Nos termos que o projecto de decreto prescreve, sem se impossibilitarem operações que, em certas hypotheseas, podem ser uteis, e sem se desvalorisar um papel, que, depois de liberado, é um titulo negociavel como outro qualquer, acautelam-se, no entretanto, abusos por mais de um motivo perigosos e condemnaveis.

O codigo commercial no § 2.º do artigo 169.º, prescreve que a compra das proprias acções, no silencio dos respectivos estatutos, é absolutamente prohibida. Esta disposição bem claramente revela o intuito do legislador. Mas á sombra d'ella medrou o abuso, reformando-se *ad hoc* muitos estatutos para n'elles se introduzir a clausula que a lei, em regra, queria prohibir. D'ahi a necessidade e a urgencia de se providenciar no sentido que propomos.

A immobilisação dos capitães bancarios, dos proprios e dos obtidos da confiança publica, por fórma que na hora da crise fuhavam os recursos para satisfazer os encargos, foi outra causa incontestavel de ruina, evidente sobre tudo na historia dos bancos portuenses.

Não julgou o governo possivel determinar as multipias e variaveis condições em que as immobilisações podem ser prejudiciaes ou convenientes; mas entendeu que era mister limitar n'este ponto as attribuições das direcções pela fórma que estabelece o artigo 7.º

No gravissimo assumpto dos depositos em conta corrente, e sobre tudo no juro que lhes é attribuido, entendeu, porém, que o meio de evitar as tentações fraudulentas com que se tem explorado a ingenuidade do publico, captando as economias particulares, principalmente as dos pobres e remediados, com promessas de juros excessivos, era limitar a taxa a metade da taxa corrente do desconto. Sendo esta actualmente de 6, a dos depositos em conta corrente não poderá exceder a 3, o que ainda assim vae alem do juro attribuido pelos bancos mais dignos de credito.

Tambem as reservas pareceu ao governo serem assumpto sobre que era necessario estabelecer disposições reguladoras.

Tendo sempre os bancos em caixa, e em moeda corrente, pelo menos o quinto da importancia dos depositos á ordem, e dovendo os quatro quintos restantes achar-se representados por valores de carteira realisaveis a curto praso, afigura-se-nos sufficientemente garantida a seriedade e estabilidade da circulação. Estas disposições, juntas com o limite do juro concedido aos depositarios, parece que devem bastar tambem para supprimir a especulação fraudulenta n'esta especie.

Os abusos praticados, desviando os titulos confiados á guarda ou dados em deposito aos bancos: eis outro assumpto que urgentemente reclama disposições preventivas. São as que constam do artigo 10.º, em que, todavia, fica livre ao interessado prescindir de um direito que a lei desde agora lho confere.

São infinitas as fórmas de que se tem valido a imaginacão bancaria para formular balanços em que a situação se apresenta, ao contrario da verdade, florescente e prospera.

Por tal modo se conseguem as cotações simuladas em detrimento do capitalista incauto, distribuindo dividendos ficticios, tirados, no todo ou em parte, ou do fundo de reserva, ou da exaggeração dos valores do activo.

Contra este vicio fundamental, em que muitos outros

vem a final a reunir-se, entendeu o governo estabelecer disposições de tres especies: a obrigação de publicar n'uma lista individualizada que acompanha os balancetes os titulos em carteira de cotação variavel; a limitação dos recursos pedidos ao fundo de reserva para complemento de dividendo; e, finalmente, a fiscalização official dos balancetes publicados. A primeira é obvia; ficam todos conhecendo, pelo confronto com as cotações do dia, o que valem do facto os titulos em carteira. A segunda é uma disposição prudente que, sem impedir o recurso em casos excepcionaes, cohibe, porém, o abuso. A terceira, finalmente, vem preencher uma lacuna reconhecida e de que os acontecimentos deram uma tão exuberante prova.

Não pareceu ao governo conveniente nem opportuno embaraçar a livre acção das instituições bancarias collocando junto d'ellas delegados permanentes seus, como succede com os estabelecimentos que funcionam em virtude de contratos com o estado, e que por esse proprio facto estão, n'esta parte, naturalmente excluidos das disposições d'este decreto.

Afigurou-se-lhe que bastava instituir na repartição do commercio um serviço de fiscalização e estatística bancaria, commettendo-lhe a verificação dos balancetes mensaes e dos balanços annuaes elaborados uniformemente conforme os modelos formulados pela mesma repartição, de accordo com as proprias direcções dos bancos, sem o que nem sequer podia haver estatística bancaria, digna de confiança, e apurarem-se, em ramo tão importante da economia publica, esclarecimentos e dados geraes e positivos. Seja a fiscalização zelosa e cumpridora dos seus deveres, e as disposições propostas bastarão para se evitarem os abusos, sem vexame do livre exercicio do commercio bancario.

Não entendeu tão pouco o governo necessario incluir n'este decreto disposições penaes, porque não deseja innovar em tal materia; e os factos irregulares ou culposos que chegarem ao seu conhecimento por via da fiscalização, terão, é claro, o castigo legal, pelas vias ordinarias. Para prevenir casos duvidosos, reserva-se o governo o direito de, extraordinariamente, nomear commissões de inquerito, ás quaes cumprirá investigar acerca de todos os actos do estabelecimento bancario e não sómente da exactidão dos balanços como succede com a fiscalização ordinaria.

E quando causas extraordinarias levem um banco a faltar a qualquer das obrigações contrahidas no gyro das suas operações, o governo intervirá por outra forma nomeando um commissario especial para cooperar com a direcção até que, de qualquer modo, se liquide o estado transitorio.

Tambem, para a hypothese d'esse estado anormal importar o não pagamento dos juros ou amortisações de obrigações emitidas, se concede aos portadores d'essas obrigações o direito de poderem desde logo constituir-se em assembléa geral, para tambem desde logo tomarem parte na gerencia da sociedade. Até á suspensão do pagamento dos respectivos juros, os obrigacionistas são apenas credores como outros quaesquer; desde que essa suspensão se dá, é de equidade que elles possam intervir na administração, não só para apurarem os motivos da falta aos compromissos com elles tomados, mas porque são os primeiros interessados em restabelecer o credito da sociedade e o seu regular funcionamento.

Fixar as incompatibilidades no exercicio das direcções, administrações ou gerencias; bem como determinar claramente o limite da responsabilidade pessoal d'estas, pareceu tambem ao governo o remate natural do conjunto de medidas destinadas principalmente a garantir a circulação, que é um facto da economia geral, contra os abusos da especulação, favorecendo assim até certo ponto os interesses dos proprios accionistas contra os desmandos de direcções, aliás por elles mesmos eleitas.

N'este ultimo sentido entendeu o governo não dever ir

mais além, porque o pensamento d'este decreto não foi crear um systema organico de instituições bancarias, mas sim apenas attender ás omissões da legislação vigente, estatuidas disposições preventivas contra a repetição de abusos cujas consequencias já se fizeram sentir no nosso paiz, e que estão acutelados convenientemente na legislação de quasi todas as nações. O maior de todos esses males foi talvez a multiplicação excessiva de instituições bancarias, que, não encontrando no commercio elementos de lucro, o buscavam desde logo na especulação bolsista. As proprias condições de formação forçavam-nas a desvirtuarem-se desde o começo da norma que deve presidir ás instituições bancarias: serem auxiliares do commercio e da industria e não instrumentos de especulação. E por esse motivo que o governo, finalmente, entendeu opportuno sujeitar a criação de novos bancos a uma approvação official que, nas circumstancias actuaes, nem necessita do certo ser negada, pois é mais do que provavel que ninguém hoje pensará na formação de novos bancos.

A necessidade, e até a urgencia, de se providenciar sobre o grave assumpto, que constitua a materia d'esto decreto, se não resultasse da propria deficiencia da nossa legislação, deficiencia de que derivaram já serios inconvenientes e prejuizos, impor-se-ia depois que, passada a crise produzida pelos desastres de alguns bancos de Lisboa, e reorganizados, sobre bases viaveis, os bancos portuezes, se normalisou o systema bancario portuguez, convindo, por todos os motivos, que o novo regimen estabelecido corra sob a acção de medidas reguladoras, que utilisem em proveito do credito publico, e sem possibilidade de novos desvios, os sacrificios feitos e os beneficios que d'ellos é licito esperar para os interesses geraes do paiz.

Conciliar esta exigencia superior da economia nacional com o regular e desafogado funcionamento das instituições bancarias, tal foi o proposito que nos dominou na elaboração d'este diploma, que pretende apenas ser uma providencia pratica e util, destinada, a um tempo, a evitar a repetição dos erros do passado, e a inspirar confiança nas garantias do presente, preparando assim a todos um futuro melhor.

Taes são, senhor, summariamente expostos os motivos por que solicitámos a approvação de Vossa Magestade para o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, aos 12 de julho de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila*.

Tendo em consideração o que me representaram o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se bancos, para os effeitos d'este decreto, todas as sociedades anonyms ou cooperativas que tiverem por objecto exclusivo ou principal as operações designadas no artigo 362.º do codigo commercial, isto é: operações tendentes a realisar lucros sobre numerario, fundos publicos ou titulos negociaveis, e em especinl as de cambio, os arbitrios, emprestimos, descontos, cobranças, aberturas de creditos, emissão e circulação de notas ou titulos fiduciarios pagaveis á vista e ao portador.

Art. 2.º Igualmente, para os effeitos d'este decreto, partilham do caracter de bancos as sociedades anonyms, qualquer que seja a sua natureza, que, nos termos do anterior artigo, effectuarem as seguintes operações:

1.º Recepção de depositos em conta corrente com attri-

buição de juro, mediante annuncios, ou circulares impressas, e com distribuição de livros de cheques aos depositarios;

2.º Collocação de obrigações alheias ou títulos circulantes, de juro fixo;

3.º Contratos de empréstimos sobre penhor, quando a esses empréstimos se reuna a recepção de depositos.

Art. 3.º As agencias ou succursas de bancos estrangeiros funcionando em Portugal, ficam sujeitas para todos os effeitos ás disposições d'este decreto.

§ unico. Os seus balancetes mensaes referir-se-hão exclusivamente ás operações effectuadas pelas mesmas agencias ou succursas.

Art. 4.º É prohibido aos bancos :

1.º Adquirir de conta propria acções não liberadas de qualquer outro banco ou sociedade exercendo funções bancarias;

2.º Fazer empréstimos sobre penhor das suas proprias acções além de 15 por cento do capital realiado do banco;

3.º Comprar de conta propria as suas proprias acções.

§ unico. Os accionistas que tiverem acções empenhadas no banco, não poderão tomar parte nas assembleas geraes em representação d'essas acções.

Art. 5.º As immobilisações de capital por prazo superior a tres annos e por quantia superior ao vigesimo do capital de um banco, quer essas immobilisações tenham por fim compras, hypothecas, ou outras operações, ficarão sempre dependentes da approvação das assembleas geraes, salvo se os estatutos expressamente dispozereem o contrario.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as transacções que forem indispensaveis para liquidação de operações anteriores.

Art. 6.º O juro attribuido aos depositos em conta corrente á vista nunca poderá exceder metade da taxa média do desconto no banco de Portugal durante o semestre anterior á liquidação do mesmo juro.

Art. 7.º Os bancos terão sempre em caixa, em moeda corrente, pelos menos, o quinto da importancia dos depositos á ordem; devendo os quatro quintos restantes achar-se representados por valores de carteira realisaveis a curto prazo, que não poderá exceder noventa dias.

§ unico. Os balancetes mensaes serão organizados por fórma que facilmente se possa verificar a execução das prescripções d'este artigo.

Art. 8.º Recobendo em deposito ou em caução titulos de qualquer especie, o banco deverá indicar no recibo a numeração e mais signaes distinctivos dos mesmos titulos para que não possam ser confundidos com outros; e para que na occasião da restituição se effectue a entrega do penhor ou do deposito na propria especie em que foi feito.

§ unico. Quando o depositante ou mutuário entender convir-lhe deixar ao banco a liberdade de substituição dos titulos deverá essa condição ser expressamente declarada no recibo.

Art. 8.º Quando os activos dos balanços annuaes descreverem valores circulantes de cotação variavel, esses balanços serão acompanhados de uma relação individualizada dos mesmos valores.

Art. 9.º Não poderá um banco desviar do seu fundo de reserva para complemento de dividendo das acções somma superior ao decimo do total realiado d'esse fundo; devendo esse desvio ser preenchido quanto possivel nos annos immediatos por acrescimo á somma estatutariamente estabelecida.

Art. 10.º Não pôde fazer parte dos corpos gerentes de um banco o individuo :

a) que tiver parente até terceiro grau, segundo o direito civil, em qualquer dos corpos gerentes do mesmo banco;

b) que for socio ou parceiro de qualquer dos membros dos corpos gerentes do mesmo banco;

c) que fizer parte dos corpos gerentes de outro banco ou sociedade que exerça funções bancarias.

Art. 11.º As gerencias, direcções ou administrações dos estabelecimentos bancarios, ou que exerçam funções bancarias sem serem propriamente bancos, são pessoal e solidariamente responsaveis por qualquer infracção das disposições d'este decreto, bem como pelos actos praticados sem auctorisação legal ou estatutaria, sem que as votações das assembleas geraes d'esses estabelecimentos possam resalvar-lhes a responsabilidade, transferindo os prejuizos para a sociedade.

§ unico. Esta responsabilidade durará por um anno depois de approvadas as contas pela assemblea geral, e só é applicavel ás operações de caracter bancario que as sociedades anonymas realisarem.

Art. 12.º Mensalmente os bancos enviarão á repartição do commercio da secretaria das obras publicas, commercio e industria, para ser publicado no *Diario do governo*, um balancete referido ao ultimo dia do mez anterior.

§ 1.º Esta remessa effectuar-se-ha dentro do mez immediato ao do balancete.

§ 2.º O balancete será assignado pelo director de serviço e pelo gerente ou guarda-livros, que certificarão a conformidade com a escripturação.

§ 3.º Os balancetes mensaes e os balanços annuaes serão organizados segundo um modelo uniforme elaborado pela repartição do commercio, de accordo com as direcções dos bancos.

Art. 13.º Á repartição do commercio da secretaria das obras publicas, commercio e industria compete em geral a fiscalisação da execução das disposições d'este decreto.

§ 1.º Compete-lhe especialmente a verificação da exactidão dos balancetes mensaes e do balanço annual quando por despacho do ministro assim for auctorisado.

§ 2.º A esphera de acção d'esta fiscalisação fica, porém, limitada ás operações para que n'este decreto se consignam disposições especiaes, com exclusão de outras.

§ 3.º Annualmente a repartição do commercio formulará um relatório para conhecimento do governo em que exporá as circumstancias de cada banco e o conjunto dos factos dignos de menção, conforme os elementos estatísticos extrahidos dos balanços e suas verificações.

Art. 14.º O governo poderá além d'isso ordenar qualquer inspecção extraordinaria a um banco, em caso especial e urgente, nomeando para esse fim por decreto um ou mais commissarios para inquirirem da situação do mesmo banco.

Art. 15.º Assim que um banco deixe de satisfazer no todo ou em parte as obrigações contrahidas no exercicio das suas operações, o governo nomeará um commissario seu que funcionará com a direcção até á resolução do estado de crise, ou pelo restabelecimento das condições normaes, ou pela abertura da fallencia.

Art. 16.º Quando essa cessação de cumprimento de encargos importar o não pagamento de juros ou amortisações de obrigações emitidas, os portadores de obrigações poderão desde logo constituir-se em assemblea geral, para, tambem desde logo, tomarem parte na gerencia da sociedade.

§ 1.º A relação numerica dos representantes dos obrigacionistas estará para a dos accionistas conforme estiver a relação do capital das obrigações para o das acções.

§ 2.º As regras para a constituição d'estas assembleas geraes serão as determinadas no estatuto para as assembleas geraes dos accionistas.

Art. 17.º Nenhuma sociedade anonyma poderá crear-se, a partir da data d'este decreto, para o exercicio exclusivo ou simultaneo de operações bancarias, sem permissoo especial do governo, que a concederá por decreto ou a recusará conforme entender conveniente.

Art. 18.º A creação e emissão de obrigações dos bancos ou de quaesquer sociedades anonymas, ficarão sujeitas

á approvação do governo, que a não concederá sem que a sociedade requerente mostre:

1.º Estar a emissão nos termos prescriptos pelo artigo 196.º do código commercial;

2.º Achar-se garantido, á face do respectivo balanço, o pagamento dos encargos da emissão.

§ 1.º Se dentro do prazo de um mez, depois de satisfeitos os requisitos dos dois numeros anteriores, o governo não tiver decido sobre a concessão ou negação de licença para a emissão pedida, considera-se que a emissão foi approvada.

§ 2.º As emissões auctorizadas pelo governo, ou como tal reputadas, nos termos do § 1.º, não poderão realizar-se sem que se apresente previamente documento comprovativo do registo definitivo ordenado pelo n.º 6.º do artigo 49.º do código commercial.

Art. 19.º As disposições d'este decreto não são applicaveis aos estabelecimentos bancarios existentes em virtude de contratos com o estado em tudo o que for contrario ao que está consignado nos mesmos contratos e nos respectivos estatutos, que tiverem sido approvados pelo governo.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido o façam executar. Paço, em 12 de julho de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila*.

D. do G. n.º 155, de 13 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

4.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em conformidade do disposto no § unico do artigo 79.º do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1893, cujos preceitos foram prorogados para o exercicio de 1894-1895 pelo § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de junho ultimo: hei por bem determinar que a distribuição da despesa ordinaria do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça no referido exercicio de 1894-1895, se regule pela tabella da distribuição da despesa do exercicio de 1893-1894, approvada por decreto de 6 de junho de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de julho de 1894. — REI. — *Antonio d'Azevedo Castello Branco*.

D. do G. n.º 156, de 14 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

5.ª Repartição

Em conformidade do que dispõe o decreto com força de lei de 28 de junho proximo passado: hei por bem determinar que a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ultramar realisada na metropole, no exercicio de 1894-1895, se regule pela tabella decretada em 3 de julho de 1893 para o exercicio de 1893-1894.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nhã e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de julho de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

D. do G. n.º 156, de 14 de julho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

7.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em harmonia com o disposto no § unico do artigo 48.º da carta de lei de 30 de junho do anno proximo passado: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio das obras publicas, commercio e industria, um credito especial de 4:690\$149 réis, a fim de occorrer ao pagamento de sulfureto de carbone, fornecido no mez do junho findo, devendo esta importancia ser adicionada ás que anteriormente foram auctorizadas por decretos de 28 de fevereiro, de 5 de abril, de 10 de maio e de 16 de junho ultimo, e ser descripta na tabella da despesa ordinaria do segundo dos referidos ministerios do exercicio de 1893-1894, nos termos seguintes:

Capitulo 7.º, artigo 21.º — *Bonus* da venda de sulfureto de carbone, 4:690\$149 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de julho de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Carlos Lobo d'Avila*.

D. do G. n.º 156, de 14 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

4.ª Repartição

Por assim o exigir a defeza da saúde publica: hei por bem determinar, nos termos do artigo 4.º e para os effeitos sanitarios e penaes do artigo 6.º do decreto de 12 de abril ultimo, que a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes não exponha á venda em Lisboa ou no Porto os objectos referidos no citado artigo 4.º, e as lãs ou trupos em segunda mão, que façam parte de remessas abandonadas, sem que estejam marcados com o sello do posto de desinfecção publica.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de julho de 1894. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Carlos Lobo d'Avila*.

D. do G. n.º 159, de 18 de julho

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção geral da contabilidade publica

3.ª Repartição

Com fundamento nos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e em observancia das disposições contidas no § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de julho de 1891, mandadas vigorar no exercicio de 1893-1894 pelo § unico do artigo 48.º da carta de lei de 30 de junho de 1893 e proro-